

2. Em caso de resposta afirmativa a uma ou a ambas as questões, a referida regulamentação opõe-se à regularização *a posteriori*, para que a mercadoria exportada ainda possa ser imputada no certificado e, com base nessa imputação, para que se possa proceder ainda ao pagamento da restituição ou à liberação da garantia constituída?
3. Em caso de também ser dada resposta afirmativa à questão 2, essa regulamentação é inválida na medida em que, num caso como o presente, em que um certificado é utilizado um dia antes, não prevê o pagamento da restituição ou a liberação da garantia constituída?

(<sup>1</sup>) Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única) (JO L 299, p. 1).

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 376/2008 da Comissão, de 23 de abril de 2008, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas (Versão codificada) (JO L 114, p. 3).

(<sup>3</sup>) Regulamento (CE) n.º 382/2008 da Comissão, de 21 de abril de 2008, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino (Reformulação) (JO L 186, p. 1).

(<sup>4</sup>) Regulamento (CE) n.º 612/2009 da Comissão, de 7 de julho de 2009, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas (Reformulação) (JO L 186, p. 1).

**Recurso interposto em 11 de julho de 2013 pelo Conselho da União Europeia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Segunda Secção) em 30 de abril de 2013 no processo T-304/11, Alumina d.o.o./Conselho e Comissão**

(Processo C-393/13 P)

(2013/C 274/17)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Recorrente:* Conselho da União Europeia (representantes: J.-P. Hix, agente, e G. Berrisch, Rechtsanwalt)

*Outra parte no processo:* Alumina d.o.o., Comissão Europeia

**Pedidos do recorrente**

— Anular o acórdão impugnado;

— negar provimento ao recurso;

— condenar a recorrente em primeira instância nas despesas relativas ao recurso e ao processo no Tribunal Geral

**Fundamentos e principais argumentos**

O Conselho invoca um fundamento único em apoio do seu recurso do acórdão do Tribunal Geral proferido em 30 de abril de 2013, no processo T-304/11, através do qual este anulou o Regulamento de Execução (EU) n.º 464/2011 do Conselho, de 11 de maio de 2011, que institui um direito *anti dumping* definitivo e estabelece a cobrança definitiva do direito provisório instituído sobre as importações de zeólito A em pó originário da Bósnia e Herzegovina. (<sup>1</sup>)

O Conselho alega que o Tribunal Geral cometeu um erro de interpretação do conceito de «vendas efetuadas no decurso de operações comerciais normais» na aceção do artigo 2.º, n.ºs 1 e 6, do Regulamento de base. (<sup>2</sup>) Mais especialmente, o Conselho sustenta que podem ser feitas vendas «no decurso de operações comerciais normais» mesmo que o vendedor tenha acrescido de um prémio o seu preço de venda a fim de cobrir o risco de não pagamento ou de pagamento tardio.

Segundo o Conselho, a interpretação contrária adotada pelo Tribunal Geral é, além disso, incompatível com o princípio da segurança jurídica.

(<sup>1</sup>) JO L 125, p. 1.

(<sup>2</sup>) Regulamento (CE) n.º 1225/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativo à defesa contra as importações objeto de dumping dos países não membros da Comunidade Europeia (JO L 343, p. 51).

**Ação intentada em 12 de julho de 2013 — Comissão Europeia/Reino da Bélgica**

(Processo C-395/13)

(2013/C 274/18)

Língua do processo: francês

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: O. Beynet e E. Manhaeve, agentes)

*Demandado:* Reino da Bélgica

**Pedidos do demandante**

- Declarar que, não tendo assegurado a recolha e o tratamento de águas residuais urbanas de 57 aglomerações com um equivalente de população superior a 2 000 e inferior a 10 000, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do disposto nos artigos 3.º e 4.º, n.º 1, da Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas <sup>(1)</sup>;
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Com a sua ação, a Comissão alega que o Reino da Bélgica não cumpriu corretamente, em cinquenta e sete aglomerações, a Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas.

Por força do artigo 3.º, e do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 91/271/CEE, as aglomerações com equivalente de população (e.p.) entre 2 000 e 10 000 devem dispor de sistemas coletores, até 31 de dezembro de 2005.

No que toca às obrigações de tratamento das águas residuais urbanas, o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de garantir que as águas residuais lançadas nos sistemas coletores sejam sujeitas a um tratamento secundário ou processo equivalente antes da descarga.

Por último, os métodos de controlo previstos no anexo I, ponto D, da Diretiva permitem verificar se as descargas das estações de tratamento de águas residuais urbanas obedecem às prescrições da diretiva em matéria de descarga de águas residuais.

<sup>(1)</sup> JO L 135, p. 40.

**Recurso interposto em 15 de julho de 2013 por Simone Gbagbo do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Quinta Secção) em 25 de abril de 2013 no processo T-119/11, Gbagbo/Conselho**

**(Processo C-397/13 P)**

(2013/C 274/19)

*Língua do processo: francês*

**Partes**

*Recorrente:* Simone Gbagbo (representante: J.-C. Tchikaya, advogado)

*Outras partes no processo:* Conselho da União Europeia, Comissão Europeia, República da Costa do Marfim

**Pedidos da recorrente**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- Declarar admissível e fundamentado o recurso de Simone Gbagbo,
- Anular o acórdão recorrido,

— Anular a decisão 2011/18/PESC do Conselho, de 14 de janeiro de 2011, que altera a Decisão 2010/656/PESC do Conselho <sup>(1)</sup>, que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim, o Regulamento (UE) n.º 25/2011 do Conselho, de 14 de janeiro de 2011, que altera o Regulamento (CE) n.º 560/2005 <sup>(2)</sup>, a Decisão 2011/221/PESC do Conselho, de 6 abril de 2011, que altera a Decisão 2010/656/PESC, que renova as medidas restritivas contra a Costa do Marfim <sup>(3)</sup> e o Regulamento (UE) n.º 330/2011 do Conselho, de 6 de abril de 2011, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades, a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim <sup>(4)</sup>, na medida em que dizem respeito à recorrente.

— Condenar o Conselho nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

A recorrente invoca dois fundamentos em apoio do seu recurso.

Em primeiro lugar, a recorrente acusa o Tribunal Geral de ter julgado improcedente o seu fundamento relativo à violação do dever de fundamentação. Com efeito, a recorrente alega que o Tribunal Geral considerou que o Conselho forneceu uma indicação suficiente, mesmo sendo a decisão recorrida apenas baseada na mera qualidade de Simone Gbagbo, ou seja, «presidente do grupo FPI à Assembleia Nacional».

Em segundo lugar, a recorrente considera que o Tribunal Geral cometeu um erro manifesto de apreciação dos factos. Considera que os atos de obstrução aos processos de paz e de reconciliação, de incitação pública ao ódio e à violência são materialmente incorretos e nem sequer corroborados por elementos de prova.

<sup>(1)</sup> JO L 11, p. 36.

<sup>(2)</sup> JO L 11, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 93, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 93, p. 10.